



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 307/2022-PROJUR

Ref.: PE-CPL-007/2022-FMS

Processo nº: 2022.0812-01/SEMUS

Interessado: Secretária Municipal de Administração.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR MÉDICOS ESPECIALISTA E MÉDICO CLÍNICO GERAL.

PARECER

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER INICIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02, DECRETO Nº 7.892/13, DECRETO Nº 10.024/2019.POSSIBILIDADE.

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Foi encaminhado Memorando nº 2022.0812-001/SEMUS, solicitando que fosse verificada a possibilidade de licitação visando a futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços médicos por profissionais médicos especialista e médico clínico geral, visando atender ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, no suprimento das demandas da rede pública de saúde de Breu Branco/PA, através do Hospital Dr. Inácio Gabriel, Unidade de Pronto atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde, Centro de atenção Psicossocial-CAPS, e ainda, clínicas particulares, conforme especificações, quantidades e preços estimados constantes no Termo de Referência, anexos I e I-A do Edital.

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Memorando nº 2022.0812-01/SEMUS;
2. Justificativa;
3. Termo de autuação;
4. Autorização de abertura de licitação;
5. Minuta de edital;
6. Minuta de contrato;

O Processo em questão foi encaminhado através de despacho da Secretaria Municipal de Saúde para esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer, sobre o qual passamos a opinar:

III – DAS CONSIDERAÇÕES

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidas às exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim, as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido, deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE BREU BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA



exigidos pela norma pertinente, em que o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, bem como a justificativa para a contratação.

Ademais, a minuta do edital referente à licitação nº PE-CPL-007/2022-FMS e seus anexos, assim como a minuta do contrato, fazem parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que tudo atende aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso em análise.

IV – DA MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e um decreto que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais sejam, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa-se o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação acima descrita, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

V – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor Preço global por lote.

A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

[...] para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/93.

VI – DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital. Além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução, ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico em que será recebida a documentação e proposta.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, a minuta apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

VII – DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em análise prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



VIII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 8.666/93, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 5.450/2005 e Decreto Federal n.º 10.024/2019, e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao PE-CPL-007/2022-FMS

bem como a minuta do contrato, atendem todos os requisitos legais, pelo que está Assessoria Jurídica se manifesta pela aprovação e o regular prosseguimento do feito.

É o parecer, que submetemos à superior consideração Superior, S.M.J.

Breu Branco, 23 de setembro de 2022.

BIANCA SLONGO FORMAN PRATA
Procuradora setorial do Município
Portaria n.º 903/2022-GP
OAB/MA n.º 23.610